



Processo: 436/2023 - Solicitação de Compra/Serviço nº 17/2023
Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico
Ação Realizada: Parecer Favorável
Próxima Fase: Para Autorizar a Licitação

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de pedido de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em tecnologia da informação para atendimento das demandas da Câmara Municipal de Itapemirim.

Objetivando, por intermédio do presente parecer opinativo, lastrear a instrução processual adequada para o procedimento licitatório, no caso em comento observaremos de forma metodológica para, por fim, manifestar sobre eventuais disposições necessárias para o adequado procedimento.

Antes de adentrarmos ao procedimento, é imprescindível salientar que o ordenamento jurídico que trata sobre o tema encontra-se em processo de transição.

Em face da vigência da Lei nº 14.133/2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, verifica-se que até o decurso do prazo descrito nos artigos 191 e 193 da referida Lei, é possível a utilização das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011 ou adoção da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Entretanto, deve haver expressa indicação de qual regime jurídico será instruído e regido o processo licitatório e o contrato. Verifica-se que tal indicação encontra-se expressa no Termo de Referência inserto nos autos do presente processo, sendo necessário a ratificação pela Autoridade Competente.

Neste linear, o Termo de Referência que é o instrumento fundamental para realização de licitação, deve, portanto, contemplar todos os requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002. É o instrumento que detalha as características técnicas e funcionais de um bem, serviço ou obra a ser contratada.

O termo de referência deve conter informações como a justificativa da contratação, a descrição do objeto a ser contratado, os prazos, as especificações técnicas, os critérios de aceitação, as formas de pagamento, as penalidades em caso de descumprimento, entre outros elementos relevantes. Seu objetivo é fornecer as diretrizes necessárias para que os licitantes possam compreender e apresentar suas propostas de acordo com as necessidades do órgão público.

Deflagrado o processo licitatório, computa-se nos autos o deferimento da autoridade competente direcionando os autos para à Comissão Permanente de Licitação.

Havendo a respectiva inserção no sistema Compras, foi encaminhado à Coordenação de Licitação, Contratos e Compras que realizou a cotação com quadro comparativo, certidões das empresas, média de preço, empresa que cotou e a informação para empenho prévio no valor de R\$ 325.750,00.

Nota-se nos autos que é observável duas médias de preços (fl. 81 e 82), sendo necessário I - a clarificação entre a diferença das médias insertas nos autos e II - a motivação da adoção de uma em preferência da outra nesse processo.





Após, os autos foram encaminhados à Gerência Contábil, sendo necessário duas verificações: I – a necessidade de inserção nos autos da nota de pré empenho; II – a justificação da base de cálculo para o valor do empenho prévio mencionado em fl. 84.

Encaminhado ao setor de Pregão (vide fl.85), onde foi anexado minuta do edital nº 002/2023 para análise à luz do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

A Administração Pública deve observar, em regra, o procedimento licitatório para contratação de bens ou serviços, como preceitua o art. 37, inciso XXI da CRFB. Pelo que restou demonstrado nos autos, a minuta de edital está revestida dos requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, sendo necessário observar todas as normas correlatas, inclusive o Decreto Federal nº 3.555/00 e Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Vale destacar que se o Pregoeiro quiser destinar à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, transcritos abaixo:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Cabe ainda a orientação para que o certame, se adotado a modalidade de Pregão, sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis, previsto no art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local (vide art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). A luz da referida lei, o julgamento utilizado com Menor Preço atente ao que prescreve o inciso X do art. 4º e o inciso V do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000.

Os contratos administrativos, por sua vez, devem observar o disposto no art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, prevendo cláusulas referentes ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro, ao passo que se computa nos autos os requisitos de legalidade para prosseguimento do feito delineados na legislação vigente.

Sem postergar os fatos e premissas do presente, observado os apontamentos descritos no presente parecer, opino favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Itapemirim-ES, 18 de julho de 2023.





Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

